LEI Nº 1452/2001

DISPÕE SOBRE O REGULAMENTO DOS SERVIÇOS "MOTOTAXIS" DO MUNICÍPIO DE CAXIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta (MOTOTAXI), no município de Caxias, serão administrados pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, com o efetivo assessoramento da Procuradoria Geral do Município, sendo regidos por esta Lei.

CAPÍTULO II
DAS VIAGENS

Art. 2º - As motocicletas que executarem o serviço de mototáxi poderão circular em todo o município de Caxias e as viagens terão como origem o ponto de chamada ou abordagem do usuário, e os pontos de paradas oficiais estabelecidos pelo órgão gestor.

§ 1º - As motocicletas poderão circular livremente em busca de passageiros e poderão apanhá-los fora dos pontos de paradas oficiais de mototáxi, desde que solicitadas pelos passageiros, inclusive nas imediações de terminais e pontos de parada de outros transportes de passageiros, atendendo distância regulamentar.

§ 2º - É proibido às motocicletas do sistema mototáxi ficarem estacionadas nos pontos oficiais de paradas de ônibus e de táxis (carro), só podendo fazê-lo a uma distância mínima de 200 (duzentos) metros dos referidos pontos, salvo determinação contrária do órgão gestor.

CAPÍTULO III
DA EXPLORAÇÃO

Art. 3º - Incumbe ao município, respeitadas as legislação Federal, Estadual e Municipal, a prestação de serviços de transporte público de passageiros por veículo automotor tipo motocicleta, mediante delegação a pessoas físicas e jurídicas, sob o regime de autorização especial de conformidade com os interesses e as necessidades da população.

§ 1º - O órgão gestor deverá baixar as devidas portarias, normas e regulamento adequando os serviços à presente Lei.

§ 2° - Os instrumentos de autorização deverão estabelecer:

I. os direitos dos usuários;
II. as regras para a remuneração dos serviços que garante o equilíbrio econômico e financeiro do sistema;
III. as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento de interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
IV. as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais de remuneração do serviço;
V. a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretamente, sob a forma de tarifa;
VI. as condições de prorrogação, caducidade, extinção e reversão da autorização;
VII. nível de atendimento da população em termos de qualidade;
VIII. mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive apuração de danos causados a terceiros.

Art. 4° - O prazo das autorizações especiais será de um (01) ano, só podendo ser prorrogada com a expressa autorização do órgão gestor.

Art. 5° - A regra geral para a seleção de prestadores dos serviços de transportes públicos de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta é através de critérios pré-estabelecidos em norma baixada pelo órgão gestor.

Art. 6° - A extinção da autorização especial ocorrerá por um dos seguintes motivos:

I. término do prazo;
II. desistência;
III. cassação;
IV. superveniência de Lei ou decisão judicial, que caracterize a inexequibilidade da autorização especial;

§ 1° - A desistência ocorrerá quando o mototaxista requerer o cancelamento de seu cadastro junto a I.A.T.T. da G.M.C., desde que não tenha cometido faltas inerentes aos serviços, que estejam sob apuração.

§ 2° - A cassação constitui sanção aplicável por motivo de falta grave ou perda dos requisitos de idoneidade moral.

§ 3° - No caso de falecimento ou invalidez permanente do mototaxista, seus herdeiros diretos poderão usufruir a vaga, ou transferi-la para terceiros, até o término do prazo da autorização especial.

Art. 7° - As autorizações poderão ser extintas por qualquer motivo do artigo anterior ou por decisão do poder concedente.

Art. 8 ° - Serão concedidas no máximo duas autorizações especiais em nome de um mesmo proprietário, porém nesta condição e como condutor, registrar-se-á apenas uma vez.

CAPÍTULO IV
DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Art. 9 ° - São direitos dos usuários:

I. ter acesso fácil e permanente a informações sobre dados pertinentes à operação;
II. usufruir o transporte público de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
III. propor, medidas que visem a melhoria do serviço prestado;
IV. exigir a identificação do mototaxista através do crachá fornecido pelo poder concedente.

CAPÍTULO V
DAS TRANSFERÊNCIAS

Art. 10 ° - A exploração dos serviços não poderá ser transferida para terceiros, salvo nos casos previstos no Art. 6°, § 3°.

§ Único - Havendo desistência de exploração, as vagas retornarão para o Poder Público que procederá nova autorização especial.

CAPÍTULO VI
DOS VEÍCULOS

Art. 11 ° - Os veículos motocicletas destinados aos serviços Mototáxis deverão atender às exigências fixadas neste artigo.

I. terão que possuir registro em nome da pessoa física delegatória, e estar com a documentação rigorosamente completa e atualizada;
II. deverão ter potência de motor máxima equivalente a 250 CC e mínima equivalente a 125 CC;
III. terão obrigatoriamente que ser registrada e licenciada pelo órgão oficial (DETRAN) na categoria aluguel;
IV. terá obrigatoriamente, que ser cadastrada pelo órgão gestor;
V. não poderão ter mais de 05 (cinco) anos de uso, a partir da data de fabricação;
VI. quando estabelecida pelo órgão gestor, deverão obedecer padronização no que se refere à necessidade de caracterização do serviço.

Art. 12 ° - Os veículos deverão ser mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e asseio, sendo submetidos a vistorias periódicas pelo órgão gestor.

I. cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei e suas normas complementares;
II. observar e executar as determinações contidas nas Portarias, Normas e Ordens de Serviço emitidas pelo órgão gestor;
III. responsabilizar-se pelas infrações cometidas;
IV. manter atualizadas e remeter, dentro dos prazos estabelecidos, os dados de cadastro exigidos pelo órgão gestor;
V. manter o seu veículo motocicleta de operação do sistema Mototáxi, de acordo com as exigências desta Lei, do órgão gestor e do Código de Trânsito Brasileiro;
VI. permitir a fiscalização, por pessoas credenciadas pelo órgão gestor, do veículo e dos documentos do motoqueiro condutor autônomo e auxiliar ou substituto;
VII. parar para embarque e desembarque de passageiros quando solicitado;
VIII. dirigir o veículo de modo a proporcionar segurança e conforto aos usuários;
IX. manter velocidade compatível com o estado das vias respeitando os limites legais, nunca podendo ultrapassar a velocidade estabelecida por esta lei;
X. evitar as arrancadas bruscas e outras situações propícias a acidentes;
XI. recolher o veículo à oficina, quando ocorrer indícios de defeito mecânico;
XII. não disputar com outros veículos, utilizando procedimento incorreto ou imperícia, coleta de passageiros;
XIII. deverão possuir habilitação na categoria compatível com a motocicleta que irá pilotar;
XIV. deverão ter seus cadastros confirmados anualmente de acordo com as exigências do órgão gestor;
XV. deverão, as motocicletas e capacetes estarem identificados com adesivo padrão indicado pelo órgão gestor;
XVI. deverão portar sempre, além dos documentos de identidade civil e de habilitação, crachá-padrão emitido pelo órgão gestor.
XVII. deverão, quando em serviço, usar calça comprida, camisa de mangas e colete padrão, cujo modelo e cor serão estabelecidos pelo órgão gestor;
XVIII. não poderão pilotar a motocicleta, conduzindo nas mãos qualquer espécie de objeto;
XIX. deverão utilizar-se de sacola à tiracolo padrão, para conduzir pequenas encomendas e (ou) documentos;
XX. deverão obrigatoriamente usar capacete e se utilizar de capa de chuva quando necessário;
XXI. obrigatoriamente só poderão conduzir passageiros que usarem o capacete, que deverá se fornecido pelo delegatário condutor, facultando-se o uso de touca individual de proteção higiênica descartável;
XXII. não poderão conduzir passageiro alcoolizado que por seu visível estado de embriaguez, corra risco ao ser transportado em motocicleta.

Art. 13 ° - Os veículos deverão ostentar os avisos que o órgão gestor julgar conveniente para a orientação dos usuários.

CAPÍTULO VII
DO PESSOAL DE OPERAÇÃO

Art. 14 ° – Terão prioridade ao preenchimento das vagas para operação dos serviços de mototáxi as pessoas que não mantenham qualquer vínculo de natureza empregatícia ou funcional na esfera da União, do Estado e do Município.

Art. 15 ° - O pessoal de operação do serviço Mototáxi compreende os motoqueiros condutores autônomos e auxiliares (mototaxistas).

§ 1° - será considerado autônomo, o condutor que receber autorização especial (Alvará) em seu próprio nome.

§ 2° - será considerado auxiliar o condutor que não for proprietário do veículo, mas terá a permissão identificada na autorização especial (Alvará) recebendo também identificação própria.

§ 3° - os mototaxistas deverão ser cadastrados conforme determinar o órgão gestor.

§ 4° - o órgão gestor poderá:

a) solicitar exames periódicos ou eventuais de sanidade física e mental dos motoqueiros condutores.
b) exigir a suspensão de qualquer motoqueiro condutor autônomo ou auxiliar culpado de infração de natureza grave, assegurando-lhe o direito de defesa.

§ 5° - poderá ser indicada junto ao órgão gestor, um condutor substituto ao autônomo ou auxiliar em casos de impedimento temporário por motivo de doença, pelo prazo de 30 (trinta) dias comprovado por atestado médico.

§ 6° - Os requisitos para homologação do cadastro junto ao órgão gestor, serão os seguintes:

a) apresentação de originais e cópias dos documentos: Carteira de Identidade, C.P.F., Título de Eleitor, Comprovante de Residência, C.N.H. e Quitação com o Serviço Militar;
b) 03 (três) fotos 3X4;
c) Apresentação de Carteira Profissional ou Funcional;
d) Atestado de bons antecedentes (Polícia Judiciária).

Art. 16 ° - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação de trânsito, os motoqueiros condutores, autônomos e auxiliares, do serviço Mototáxi, obrigatoriamente obedecerão ao seguinte:

CAPÍTULO VIII
DOS PASSAGEIROS

Art. 17 ° - Passageiro, para efeito desta lei, é a pessoa a ser conduzida em motocicleta pelo serviço de MOTOTÁXI.

Art. 18 ° - Sem prejuízo das outras obrigações legais inclusive perante a legislação civil e de trânsito, os passageiros do serviço de MOTOTÁXI, obedecerão as exigências deste artigo:

I. serão conduzidos individualmente em motocicletas;
II. usarão obrigatoriamente capacete, que pode ser próprio, ou fornecido pela pessoa condutora;
III. não poderão conduzir embrulho, pacote ou coisa equivalente, que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento a ponto de trazer insegurança à sua condução;
IV. não poderão utilizar-se do serviço quando estiver em visível estado de embriaguez que coloque em risco a sua segurança ao ser transportado.

CAPÍTULO IX
DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 19 ° - As tarifas dos serviços de MOTOTÁXI serão estabelecidas pelo órgão gestor, fixadas através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 20 ° - A fixação de qualquer tipo de vantagem como gratuidade, abatimento ou outros benefícios tarifários, no serviço de transporte público de passageiro em veículo automotor tipo motocicleta, exceto as já previstas em lei, só poderão ser concedidas mediante Lei que indique a fonte de recursos para custeá-los.

Art. 21 ° - O Poder Público, através do órgão gestor, poderá proceder ao cálculo de parâmetros e coeficientes técnicos em função das peculiaridades do sistema de transporte do município.

Parágrafo Único - Planilhas de custos serão submetidas a estudo, para verificação da viabilidade de atualização, sempre que se julgue necessário.

Art. 22 ° - A planilha de custo deverá refletir a realidade atualizada dos serviços e das despesas operacionais, a depreciação do veículo (motocicleta), a par de permitir a justa remuneração de serviços e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão ou autorização e conter taxa pela exploração da atividade.

CAPÍTULO X
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 23 ° - O Órgão gestor fiscalizará a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos neste regulamento e respectivas ordens de serviço.

Art. 24 ° - É facultado ao órgão gestor, utilizar-se da Guarda Municipal e de outros órgãos municipais, estaduais e federais para auxiliar na fiscalização e fazer cumprir as determinações.

CAPÍTULO XI
DAS INFRAÇÕES, PENALIDADES

Art. 25 ° - As infrações classificam-se de acordo com a sua gravidade, em 03 (três) grupos:

I. **LEVE** - as que serão punidas com multa, no valor de 20 (vinte) UFIR'S;
II. **MÉDIA** - as que serão punidas com multa, no valor de 30 (trinta) UFIR'S;
III. **GRAVE** - as que serão punidas com multa, no valor de 40 (quarenta) UFIR'S.

Art. 26 ° - As infrações aos preceitos deste regulamento, sujeitará ao delegatário, conforme a gravidade da falta, às seguintes penalidades:

I. advertência;
II. multa;
III. apreensão do veículo;
IV. suspensão da execução dos serviços;
V. cassação da autorização.

Art. 27 ° - É considerado infração **LEVE**:

I. trafegar sem portar o crachá padrão de identificação, emitido pelo órgão gestor;
II. trafegar com volumes nas mãos do motoqueiro ou do passageiro;
III. conduzir, em serviço, a motocicleta, sem estar trajado adequadamente.

PENALIDADE: MULTA
MEDIDA ADMINISTRATIVA: REGULARIZAÇÃO DA PENDÊNCIA

Art. 28 ° - É considerado infração **MÈDIA**:

I. trafegar sem equipamento obrigatório, ou com defeito;
II. trafegar com excesso de lotação;
III. trafegar sem portar a documentação do veículo;
IV. trafegar com volumes que excedam os limites de largura e cumprimento do veículo;
V. transportar criança menor de 07 (sete) anos, quando não acompanhada com adulto;
VI. trafegar sem usar o capacete de segurança;
VII. trafegar, conduzindo passageiro sem usar o capacete de segurança.

PENALIDADE: MULTA
MEDIDA ADMINISTRATIVA: RETENÇÃO DO VEÍCULO OU DO COLETE.

Art. 29 ° - É considerado infração **GRAVE**:

I. exercer a atividade de mototaxista em veículo que não esteja devidamente cadastrado no sistema;
II. desrespeitar o agente, com palavras ou gestos obscenos, por ocasião de fiscalização;
III. entregar o veículo para motoqueiro não cadastrado no sistema;
IV. transportar passageiro embriagado em visível estado de embriaguês;
V. conduzir a motocicleta em visível estado de embriaguez;
VI. conduzir a motocicleta de forma a colocar em perigo a segurança do passageiro e ou de terceiros.

PENALIDADE: MULTA
MEDIDA ADMINISTRATIVA: APREENSÃO DO VEÍCULO E OU DO COLETE.

Art. 30 ° - O veículo, ou colete apreendido, em decorrência de cometimento de infrações, somente será liberado após a correção das irregularidades e pagamento das multas.

Art. 31 ° - A suspensão da execução dos serviços será aplicada, à ocorrência de mais de uma falta grave, no período de 12 (doze) meses.

Art. 32 ° - A cassação será aplicada à delegatária:

I. sofra mais de uma suspensão no período de 12 (doze) meses;
II. perca os requisitos de idoneidade moral e capacidade operacional;

Art. 33 ° - As suspensões e as cassações serão sempre precedidas de procedimentos administrativo.

Art. 34 ° - A competência para aplicação das penalidades será do órgão gestor.

Art. 35 ° - O delegatário autônomo ou auxiliar se responsabilizará pelas infrações, penalidades e as medidas administrativas, aplicadas em decorrência de faltas cometidas pelo motoqueiro substituto indicado por ele, conforme Art. 13, parágrafo 5°.

Art. 36 ° - As medidas administrativas se classificam em:

I. Retenção: o veículo ou colete ficará retido até que seja sanada a irregularidade;
II. Apreensão: o veículo ou o colete é apreendido, até que seja pago o valor referente a multa a que resultou na apreensão.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS FINAIS

Art. 37 ° - O número máximo total de veículos motocicletas que operacionalizarão o serviço de MOTOTÁXI de Caxias, será limitado a um número equivalente a 01 (um) veículo para cada 200 (duzentos) habitantes ou fração, tomando-se por base o último número oficial de habitantes.

Art. 38 ° - A tarifa para o serviço de MOTOTÁXI, será determinada através de portaria do órgão gestor Municipal de Trânsito Transportes.

Parágrafo Único - Serão definidas também através de portarias específicas, as localidades consideradas fora do limite urbano de Caxias.

Art. 39 ° - A Guarda Municipal de Caxias e o Departamento Municipal de Trânsito e Transporte, tomarão as medidas necessárias ao pleno cumprimento desta Lei.

Art. 40 ° - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente a Lei Municipal nº 1361.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE CAXIAS, NO ESTADO O MARANHÃO, EM 24 DE MAIO DE 2001.

Márcia Regina Serejo Marinho
Prefeita Municipal